



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.963984/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.322 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AMPLA DEFESA.

Não há que se falar em preterição de direito de defesa, posto que a emissão do Despacho Decisório é ato unilateral, inquisitório razão pela qual o agente fiscal pode verificar a existência do crédito tributário com os elementos que dispuser, inclusive, sem a participação do sujeito passivo, vejamos que ainda não há litígio instaurado, muito menos direito ao contraditório e à ampla defesa, a teor da Súmula CARF nº 162

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 09-63.596 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 399/403).

A DCOMP, n.º 28801.56849.130705.1.3.04-6065, foi transmitida visando compensar os débitos nela declarados com crédito no valor original de R\$ 10.412,36, oriundo do pagamento via DARF de mesmo valor, sob o código de receita 2362 (IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades não Financeiras - Estimativa Mensal), efetuado em 31/05/2004.

A DERAT/São Paulo emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 843173212, no qual não reconhece o direito creditório pleiteado por já haver débitos alocados para os pagamentos declarados.

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em síntese, que houve erro quanto ao recolhimento do tributo e, na mesma data em que protocolou a manifestação de inconformidade, 14/08/2009, transmitiu DCTF retificadora excluindo o valor R\$ 10.412,36 referente ao IRPJ apurado por estimativa mensal.

A d. DRJ não acatou as alegações e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (grifei):

Entretanto, o contribuinte trouxe como prova apenas as DCTFs retificadas após a ciência do Despacho Decisório de não homologação e uma planilha de cálculo. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, **não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora e planilha desacompanhada de documentos probantes.**

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) é firme nesse sentido,

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 19.10.2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 407), apresentou Recurso Voluntário, em 17.11.2017, assim manejado (fls. 411/421).

PRELIMINARMENTE

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - MOTIVAÇÃO EQUIVOCADA E IMPRECISA DO DESPACHO DECISÓRIO - ERRO INSANÁVEL - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Segundo a Recorrente com a transmissão da DCTF retificadora a situação, para a não homologação, teria sido regularizada e o crédito tornara-se incontroverso.

Alegou que o v. acórdão, ora discutido, teria desconsiderado a motivação (fundamentação) do “Despacho Decisório” e equivocadamente modificado o critério jurídico até então adotado, fundamentando a não homologação da compensação em um argumento absolutamente estranho àquele notificado à contribuinte quando da instauração do procedimento administrativo, ao arrimar-se na: “...precária e inédita alegação de não comprovação do crédito declarado com documentação hábil suficiente, deixando de adotar o fundamento inicial que era de suposta vinculação total do crédito aos débitos confessados na DCTF original”.

Defendeu que a cópia da DIPJ anexada à Manifestação de Inconformidade originalmente apresentada comprovaria o direito ao crédito e o pagamento indevido. “Contudo, o documento com maior força probatória e que evidencia a certeza do crédito foi ignorada pela fiscalização e pelas autoridades prolatoras da decisão ora recorrida, por razões que a Recorrente desconhece”.

Assim, alegou que a DRJ/JFA ao se valer do expediente de buscar outro argumento para invalidar a compensação declarada pela recorrente - argumento que até então não havia sido invocado, e faz isso porque o fundamento inicialmente apontado revelou-se insubsistente, e: “...restaria claro e evidente que a motivação inicial do “Despacho Decisório” estaria incompleta, fazendo-o nulo de pleno direito nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72; por preterimento do direito de defesa da recorrente. Deveria, no mínimo, ser cancelado e reemitido com notificação formal da empresa”.

Sustentou, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o “Despacho Decisório” deve conter uma descrição correta, ampla e clara das infrações supostamente cometidas, permitindo ao contribuinte impugná-las integralmente.

Para a Recorrente, como sua defesa teria sido estruturada para evidenciar ao fisco a origem e a suficiência do crédito, não se poderia falar agora em indeferimento por suposta insuficiência de provas. E continua:

Ademais, se fosse o caso de extensão do conjunto probatório para análise acurada do caso, deveria o fisco ter se valido de mecanismos próprios existentes na legislação pátria para sanar o impasse, podendo, até mesmo, intimar a recorrente para apresentar tudo o que entendesse por direito e necessário.

Cita doutrina para defender a nulidade suscitada por ausência de motivação.

Asseverou que se ao tempo da prolação do “Despacho Decisório” já sabia a autoridade fiscal que a comprovação da existência do crédito não homologado demandaria análise de documentos específicos, “deveria a mesma ter feito constar na motivação de seu convencimento, além das alegações de suposta utilização integral do crédito (fundamento inicial), a relação dos documentos necessários para certificação (fundamento para a atual manutenção do equivocado entendimento inaugural)”, e “não procedendo desta forma, resta claro o preterimento do direito de defesa da recorrente e a afronta ao imperativo constitucional do contraditório”.

A Recorrente trouxe um resumo do até exposto:

Estruturando em tópicos tudo o que até aqui se discutiu tem-se que:

- 1- O Acórdão ora recorrido traz um argumento inovador para indeferir a compensação declarada pela recorrente, a saber: a suposta insuficiência de provas (escrituração contábil e/ou fiscal) para certificação da existência do crédito declarado;
- 2- Se este fundamento (motivação complementar) estivesse devidamente apontado no “Despacho Decisório” quando dele tomou ciência a ora recorrente, certamente teriam sido providenciados no prazo para apresentação da defesa, além dos inúmeros e bastantes documentos já carreados ao feito, inclusive da cópia da DIPJ/2005, TODOS os demais comprovantes necessários para análise;
- 3- Como este fundamento (não comprovação do crédito pleiteado) não foi levantado no “Despacho Decisório”, não poderá ser utilizado agora para a manutenção da não homologação por representar alteração do critério legal e implicar em preterimento do direito de defesa da recorrente.

Por fim, segundo a Recorrente, a nulidade suscitada estaria em consonância com a jurisprudência do e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (colaciona precedentes).

Assim, asseverou que restaria cabalmente comprovado o fato de que houve o cerceamento do direito de defesa da recorrente, haja vista que as razões de indeferimento da homologação reivindicada não foram integralmente descritas quando da instauração do procedimento fiscal, o que implica a sua irremediável nulidade, com paralelo julgamento da lide sem resolução do mérito, tal como se espera será prontamente reconhecido por V. Sas. na sempre almejada perquirição da justiça.

DO MÉRITO

Aduziu que a não homologação da compensação declarada teria origem no fato de que a DCTF original do 2º Trimestre de 2004 não havia sido retificada para excluir (zerar) o débito do IRPJ, do período de apuração abril/2004, como corretamente declarado na DIPJ/2005, ano base 2004, conduzindo-a ao equivocado entendimento de que o crédito apontado estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Defendeu a regularidade dos procedimentos por ela adotados, quando da compensação anunciada acima, sendo imperioso o reconhecimento do fato de que o equívoco incorrido pela autoridade tributária não tem o condão de invalidar as suscitadas compensações, haja vista que a recorrente valeu-se do exato montante de seu crédito.

Sustentou que as provas colacionadas em defesa seriam indubitavelmente suficientes para a comprovação do exposto, pois evidenciariam que não houve valor a pagar de IRPJ estimativa mensal em abril/2004 (DIPJ 2005 + DCTF Retificadora) e os valores efetivamente recolhidos (DARF - Cód.: 2362), o que em confrontação direta torna hialina a existência do crédito almejado pela recorrente.

Asseverou que se a fiscalização necessitasse de complementação do conjunto probatório, deveria ter intimado a recorrente para as pertinentes apresentações, haja vista que só assim estaria o fisco zelando pelo equilíbrio processual.

“Noutras palavras, entendo a fiscalização pela insuficiência das provas inicialmente apresentadas deveria ter havido, antes do integral indeferimento, um procedimento paralelo para que fosse a recorrente intimada a apresentar tudo aquilo que se entendia por pendente (escrituração contábil/fiscal), sob pena de, assim não procedendo, ter seu crédito não homologado”.

Destacou, por fim, que todos os documentos necessários à correta apreciação do caso, diferentemente do alegado pelo fisco, já se encontram juntados aos autos, tornando-se latente a incoerência do v. acórdão em debate.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Protestou pelo reconhecimento da nulidade do presente processo, com cancelamento do “Despacho Decisório”; garantindo à recorrente a plenitude do exercício de seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

No mérito, requereu o total provimento do Recurso Voluntário, reformando-se o r. acórdão proferido DRJ/JFA, com imediata “HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa julgadora, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST n.º 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Pois bem.

DA PRELIMINAR

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade,

motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF, in verbis:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Destarte, não há que se cogitar de nulidade do Despacho Decisório, ante atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa.

Cabe salientar que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 53, que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O STF, reforçando tal entendimento, se posicionou através da Súmula n.º 473, assim redigida:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como se apresenta o presente Despacho Decisório revestido das formalidades legais e normativas exigíveis; e sem a existência de vícios que o tornem ilegal, não há razão pela qual deve ser decretado a sua nulidade.

Não houve a malfadada preterição de direito de defesa, posto que a emissão do Despacho Decisório é ato unilateral, inquisitório razão pela qual o agente fiscal pode verificar a existência do crédito tributário com os elementos que dispuser, inclusive, sem a participação do sujeito passivo, vejamos que ainda não há litígio instaurado, muito menos direito ao contraditório e à ampla defesa, a teor da Súmula CARF n.º 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em verdade, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o presente caso retrata situação típica em que o princípio da ampla defesa foi amplamente prestigiado, uma vez que, na fase litigiosa (processo stricto sensu) o sujeito passivo apresentou manifestação e provas sendo lhe oportunizado se defender e provar a veracidade dos créditos apurados e utilizados.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Neste diapasão, não se cogita das nulidades suscitadas, rejeitando-as.

DO MÉRITO

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constrita ao exame do mérito da existência do crédito relativo a suposto pagamento a maior no montante de R\$ 10.412,36, originado de DARF recolhido em 30/05/2004, a título de IRPJ (código de receita 2362), período de apuração abril/2004.

Em sua defesa argumentou a validade do pagamento a maior com base em DIPJ original e DCTF retificada após a ciência do despacho decisório.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório é admitida como elemento de prova somente quando houver a comprovação do erro em que se fundamenta.

A matéria, inclusive, se encontra pacificada administrativamente, no termos da Súmula CARF n.º 164, com grifos nossos:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

¹ art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972.

No caso dos autos, a apresentação da DCTF Retificadora, em sede de manifestação de inconformidade, e agora em sede recursal, estava acompanhada tão somente da DIPJ original, sem quaisquer provas da redução que promoveu no valor do tributo.

Destaca-se que a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, diferentemente do alegado pela Recorrente e segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Destarte, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Assim, em que pese o seu esforço argumentativo, bem como os elementos probatórios juntados aos autos, não há como atender o seu pleito.

Da Súmula nº 164 e da legislação que rege a matéria, em especial o CTN, resta claro que a retificação da DCTF, *per si*, não se presta para comprovar a existência de créditos líquidos e certos, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No caso dos autos, a justificativa para a retificação da DCTF, lastreada tão somente na DIPJ, não tem isoladamente a força probatória legalmente exigida, faltou ao Recorrente apresentar outro elementos probatórios tais como a escrita contábil lastreada por elementos hábeis e idôneos, conforme determina a averiguação da liquidez e certeza.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando ao autos a comprovação de recolhimento a maior, o direito creditório pleiteado não pode reconhecido.

Conhece-se do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria